SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020186 - SP (2025/0296972-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR
AGRAVANTE	:	XUNET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
		LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
		FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
AGRAVADO	:	HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVADO	:	LÚCIO SALOMONE
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
		ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
		FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
		BRUNO PACHECO TEIXEIRA - SP314771
		ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
		GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN - SP295396
		ADVOCACIA SALOMONE - SP000818
		BRUNO ALEXANDRE - SP472037
		BEATRIZ GOMES FREIRE - SP508412
INTERES.	:	FL1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de despejo por falta de pagamento na qual foi deferido incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

Documento eletrônico VDA59049155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d74893e-c6a1-45e9-80d2-f365fb7a3843

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reavaliar, em recurso especial, a caracterização dos requisitos do art. 50 do Código Civil, inclusive confusão patrimonial e desvio de finalidade; e (ii) saber se houve violação aos arts. 50 do Código de Processo Civil e 50, § 4º, do Código Civil, como alegado pela Recorrente.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu, a partir de elementos probatórios, confusão patrimonial e abuso de personalidade, com indicativos de esvaziamento e ocultação de bens e encerramento irregular, preenchendo os requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsideração da personalidade jurídica.
4. A revisão das conclusões quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, resta prejudicada a pretensão de infirmar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias e de demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d74893e-c6a1-45e9-80d2-f365fb7a3843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020186 - SP (2025/0296972-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR
AGRAVANTE	:	XUNET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
		LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
		FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
AGRAVADO	:	HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVADO	:	LÚCIO SALOMONE
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
		ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
		FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
		BRUNO PACHECO TEIXEIRA - SP314771
		ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
		GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN - SP295396
		ADVOCACIA SALOMONE - SP000818
		BRUNO ALEXANDRE - SP472037
		BEATRIZ GOMES FREIRE - SP508412
INTERES.	:	FL1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de despejo por falta de pagamento na qual foi deferido incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

Documento eletrônico VDA58716902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:39
Código de Controle do Documento: a2208994-c041-46f0-b951-b6b33bdf6723

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reavaliar, em recurso especial, a caracterização dos requisitos do art. 50 do Código Civil, inclusive confusão patrimonial e desvio de finalidade; e (ii) saber se houve violação aos arts. 50 do Código de Processo Civil e 50, § 4º, do Código Civil, como alegado pela Recorrente.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconheceu, a partir de elementos probatórios, confusão patrimonial e abuso de personalidade, com indicativos de esvaziamento e ocultação de bens e encerramento irregular, preenchendo os requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsideração da personalidade jurídica.

4. A revisão das conclusões quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, resta prejudicada a pretensão de infirmar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias e de demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e outros, em face de decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA N. JULGADORA “A QUO”. VEROSSIMILHANÇA DE OCULTAÇÃO DE BENS E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA DEVEDORA COM O FIM DE FRAUDAR CREDORES. PRESENÇA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA USADA PELA DEVEDORA ORIGINÁRIA, A FIM DE LESAR SEUS CREDORES. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, nos termos do acórdão.

Documento eletrônico VDA58716902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:39
Código de Controle do Documento: a2208994-c041-46f0-b951-b6b33bdf6723

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, em síntese, violação ao artigo 50 do Código de Processo Civil e 50, § 4º do Código Civil. Sustentou, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em apreço.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Irresignada, a parte manejou o presente agravo interno (fls. 329/348, e-STJ), no qual busca combater o retrocitado óbice.

Impugnação às fls. 352/357, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo probatório dos autos, entendeu ser cabível, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante, consoante as seguintes razões decisórias do acórdão recorrido:

> Compulsando os autos verifica-se que FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR é único sócio (pessoa física) comum de outras 5 (cinco) empresas (fls.03 do incidente), as quais após constituídas paralisam suas atividades e restam esvaziadas de patrimônio, verificando-se a concentração de bens e capital social em uma única empresa, qual seja KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (R$5.825.928,00 fls. 23 e 54 do incidente) e mesmo no sócio (detentor de 3.956.832 quotas de mencionada empresa, equivalentes a R$3.956.832,00 fls. 54 do incidente) (fls. 10/181 do incidente). Tais circunstâncias revelam, juntamente com o encerramento irregular da executada e ausência de bens passíveis de penhora, confusão patrimonial entre o sócio e as empresas por ele criadas para fraudar o pagamento de credores sob o comando de personalidades jurídicas distintas. [...] Logo, presentes os requisitos previstos no art. 50, do CC para fins de desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, devendo o sócio responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade por ele constituída até a integral satisfação do débito exequendo. Dessa maneira, de rigor a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, pois inegável que os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão lógica de que a devedora originária tenta frustrar a satisfação do crédito dos agravantes, com uso abusivo de seus direitos, o que justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica a fim de que, com vista à satisfação do débito, a penhora recaia sobre bens pertencentes aos agravantes.

Documento eletrônico VDA58716902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:39
Código de Controle do Documento: a2208994-c041-46f0-b951-b6b33bdf6723

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, tendo por base o conjunto fático e probatório dos autos, consignou que, na hipótese, foi demonstrada a confusão patrimonial entre o sócio e as empresas por ele criadas para fraudar o pagamento de credores sob o comando de personalidades jurídicas distintas

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.
>
> 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.
>
> Súmula 7/STJ.
>
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-ACIONISTAS. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O art. 1.032 do Código Civil, que trata da responsabilidade de sócios retirantes, não constitui fundamento central da decisão recorrida, sendo mencionado apenas como argumento acessório. A responsabilidade das recorrentes decorre do abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
>
> 2. A desconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em atos concretos de desvio de finalidade, como a dilapidação patrimonial da sociedade devedora para frustrar credores, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.
>
> 3. A análise da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como da participação das recorrentes nos atos abusivos, demanda reexame de

Documento eletrônico VDA58716902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:39
Código de Controle do Documento: a2208994-c041-46f0-b951-b6b33bdf6723

fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo irrelevante o tipo societário para a aplicação da medida.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.857.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:39
Código de Controle do Documento: a2208994-c041-46f0-b951-b6b33bdf6723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.020.186 / SP

Número Registro: 2025/0296972-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00247437020208260100 00374047620238260100 11019668720178260100 22032517120248260000
247437020208260100 24743702020826010000374047620238260100 374047620238260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR
AGRAVANTE	: XUNET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	: KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.
ADVOGADOS	: JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
	LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
	FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
AGRAVADO	: HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVADO	: LÚCIO SALOMONE
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
	ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
	BRUNO PACHECO TEIXEIRA - SP314771
	ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
	GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN - SP295396
	ADVOCACIA SALOMONE - SP000818
	BRUNO ALEXANDRE - SP472037
	BEATRIZ GOMES FREIRE - SP508412

Documento eletrônico VDA59019035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:37
Código de Controle do Documento: 05aa06ce-d9de-4ca4-b215-31bd31d9a91e

INTERES. : FL1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR
AGRAVANTE : XUNET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.
ADVOGADOS : JULIANA LEME FALEIROS - SP166775
LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448
FERNANDA PIQUEIRA SONAGERI - SP359197
AGRAVADO : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVADO : LÚCIO SALOMONE
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP008018
BRUNO PACHECO TEIXEIRA - SP314771
ANDREIA MAIO DIAS - SP353819
GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN - SP295396
ADVOCACIA SALOMONE - SP000818
BRUNO ALEXANDRE - SP472037
BEATRIZ GOMES FREIRE - SP508412
INTERES. : FL1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:37
Código de Controle do Documento: 05aa06ce-d9de-4ca4-b215-31bd31d9a91e